Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 782/2018

PROCESSO TC/MS	:	TC/4351/2010
PROTOCOLO	:	983917
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
JURISDICIONADOS	:	JOÃO ANTÔNIO DE MARCO; SEMY FERRAZ; RUDI RIORESE; KATIA MARIA MORAES CASTILHO
INTERESSADA	:	SELCO SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA E COMÉRCIO LTDA.
VALOR	:	R$ 2.340.960,00
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal, ensejando quitação ao ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de12 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade execução financeira do Contrato de Obra nº 087/2010, celebrado entre o Município de Campo Grande, por intermédio da Secretaria Municipal de infraestrutura, Transportes e Habitação e a Empresa Selco Serviços de Engenharia Elétrica e Comércio Ltda, com quitação aos Ordenadores de Despesas, os Srs. João Antônio de Marco, Semy Ferraz, Rudi Riorese, e a Sra. Katia Maria Moraes Castilho, e arquivamento do presente feito.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata-se do exame dos atos relativos à execução financeira do Contrato de Obra nº 087/2010 (fls. 4/12)..

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos a primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 003/2010 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 03845/2011 (fls. 454/456), bem assim, a formalização dos termos aditivos conforme atesta o Corpo Técnico.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de engenharia elétrica visando a manutenção e suporte para iluminação pública na Região da Lagoa I, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 4).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA– IEAMA – 17760/2017 (fls. 1190/1203).

O douto Ministério Público de Contas alinhado ao mesmo entendimento prolatou o r. Parecer PAR-4ª PRC-19309/2017 (fls. 1205/1206), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinados.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira e segunda fases referentes ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº Concorrência nº 003/2010 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN – 03845/2011 (fls. 454/456), bem assim, a formalização dos termos aditivos, conforme atesta o Corpo Técnico.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de engenharia elétrica visando a manutenção e suporte para iluminação pública na Região da Lagoa I, conforme consignado na Cláusula Primeira (fl. 4).

Destarte, nesta sede recai a apreciação dos atos praticados na terceira fase em face do encerramento da execução contratual, consoante disposição regimental contida no art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos que se mostram regularmente formalizados, justificados e aptos, portanto, a darem sustentação às despesas deles derivadas.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 473):

Valor Contratado	R$ 2.340.960,00
Valor do Acréscimo Contratual	R$ 12.290.040,00
Valor Final Contratado	R$ 14.631.000,00
Valor das Medições	R$ 14.631.000,00
Valor Empenhado	R$ 14.631.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 14.631.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 14.631.000,00

Examinando o feito à luz de tais documentos e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 1202), *in verbis:*

> Entendemos que poderá ser dispensado a realização da Inspeção “in loco”, face a natureza dos serviços tratar de: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA ELÉTRICA, VISANDO A MANUTENÇÃO E SUPORTE PARA ATENDER O SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA REGIÃO DO LAGOA I, e os serviços foram executados no período de maio de 2010 a abril de 2015.
> Diante do acima exposto, opinamos pela regularidade do presente processo no que se refere à etapa de **execução contratual**, etapa correspondente à terceira fase, estabelecida no inciso III, Artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, de 11 de dezembro de 2013. Desta forma, com base no inciso II, § 4º do artigo 110 da Resolução Normativa TC/MS N º 76/2013, encaminhamos o presente ao Ministério Público de Contas, para apreciação e manifestação.

O douto Ministério Público de Contas, na mesma linha entendimento, exceto quanto à ressalva, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização do termo aditivo ao instrumento contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 1205), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 235/239, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16,

conclui pela **legalidade e regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso III, e art. 121, inciso III "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas tendo em vista que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Concorrência nº 003/2010 e a formalização contratual foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta a Decisão Singular DSG-G.ICN –03845/2011 (fls. 454/456), estando demonstrado nesta fase processual o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas,voto:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Obra nº 087/2010 (fls. 4/12), celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, CNPJ nº 03.501.509/0001-06, por intermédio da Secretaria Municipal de infraestrutura, Transportes e Habitação, por seu Titular,. Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 280.380.469-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Selco Serviços de Engenharia Elétrica e Comércio Ltda, CNPJ nº 01.557.008/0001-16, por seu Representante, Senhor José Carlos Frazilio, CPF nº 215.030.608-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, conforme preceitua o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela quitação aos Ordenadores de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF nº 280.380.469-20, Senhor Semy Ferraz, CPF nº 137.822.821-91, Senhor Rudi Riorese, CPF nº 312.232.491-15 e Senhora Katia Maria Moraes Castilho, CPF nº 283.586.006-15, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da execução financeira, com quitação aos ordenadores de despesas e arquivamento do presente feito.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.MHPC-LMS